



PROC. Nº 0043/23  
PLL Nº 19/23

### **LEI Nº 13.863, DE 18 DE MARÇO DE 2024.**

**Assegura às mulheres e às pessoas com deficiência o direito de terem como acompanhante uma pessoa de sua livre escolha durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Porto Alegre e estabelece que em caso de consultas e exames em geral que envolvam algum tipo de sedação, a presença de acompanhante será obrigatória.**

#### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 13.863, de 18 de março de 2024, como segue:

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres e às pessoas com deficiência o direito de terem como acompanhante uma pessoa de sua livre escolha durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Porto Alegre, sendo obrigatória a presença de acompanhante em casos que envolvam algum tipo de sedação.

**§ 1º** A escolha da presença ou não de um acompanhante é facultativo à mulher e à pessoa com deficiência, e de observância obrigatória pelos estabelecimentos, exceto:

I – em situações de emergência, quando o atendimento a ser prestado for urgente e o acompanhante não se encontrar no local; e

II – em caso de não comparecimento do acompanhante no horário marcado para a consulta ou exame.

**§ 2º** Na ocorrência das situações descritas nos incs. I e II do §1º deste artigo, a mulher ou a pessoa com deficiência poderá:

I – solicitar o acompanhamento por qualquer um dos presentes no recinto; ou

II – aguardar a chegada do acompanhante, em prazo determinado pelo estabelecimento de saúde.

**Art. 2º** O direito de que trata esta Lei será exercido em conformidade com o estabelecido pelas normas técnicas referentes aos procedimentos para a garantia da atenção humanizada às pessoas que suspeitam ou realizam denúncia de violência sexual referente a consultas e exames.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso à população, informando quanto ao direito e à obrigação de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às seguintes sanções:

I – advertência, em caso de descumprimento;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência do descumprimento; e

III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em se tratando de demais reincidências posteriores do descumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 DE MARÇO DE 2024.**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a)**, em 20/03/2024, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Presidente**, em 25/03/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0715737** e o código CRC **48873B26**.